

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13839/000.368/91-41

SESSÃO de 19 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.853

RECURSO 104.268 - IRPJ - EXS: DE 1987

RECORRENTE: SÃO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA. (SUC. DE BETINHA ALIMENTOS S/A)

RECORRIDA - D.R.F. em Campinas - SP

AND

PRAZO - TEMPESTIVIDADE - Ocorrida a preclusão processual, com a entrega intempestiva da impugnação, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÃO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA. (SUC. DE BETINHA ALIMENTOS S/A).**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias!

Chave

PROCESSO Nº: 13839/000.368/91-41

RECURSO Nº: 104.268

ACÓRDÃO Nº: 105-7.853

RECORRENTE: SÃO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA. (SUC. DE BETINHA ALIMENTOS S/A)

R E L A T Ó R I O

SÃO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA., SUCESSORA DE BETINHA ALIMENTOS S.A., com sede em Jundiaí - SP, recorre da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF em Campinas que, por delegação de competência, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 33/35, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de Cr\$ 23.259.815,38, relativo ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986.

A exigência cientificada ao sujeito passivo em 26/08/91 decorre da apuração de omissão de receita e da aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos (art. 17 do Decreto-lei nº 1967/82). O que foi apontado como omissão de receitas decorre da adição ao resultado do exercício das reservas de reavaliação, bem como dos respectivos fundos de depreciação acumulada, em razão de descumprimento aos objetivos do Projeto COFIE. Nesse caso, a exigência teve por base legal os Decretos-leis nºs 1.346/74 e 1.532/77, e arts. 340, 345 e 387, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O procedimento fiscal na empresa foi desencadeado pela Comunicação Interna - CI, de 27.07.90, emitida pela Coordenação do sistema de Fiscalização (fls. 25), informando a respeito do cancelamento, em face do Memorando SAG/MEFP nº 23-A, de 11.05.90, da suspensão do recolhimento do imposto de renda previsto nos Decretos-leis acima referidos.



PROCESSO Nº: 13839/000.368/91-41

ACÓRDÃO Nº: 105-7.853

Na impugnação de fls. 39/42, apresentada em 26.09.91 e dada como tempestiva pela autoridade singular, a argumentação apresentada fez-se nos seguintes termos:

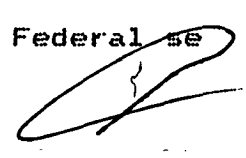
- que a autuação tem origem, tão só, na falta de apresentação de certificado de não poluente (item I da Resolução nº 15/79, da COFIE) que não logrou obter, diante de novas e repetidas exigências de adaptação do projeto original, formuladas pela CEETESB;

- que os demais objetivos do projeto foram oportunamente cumprido, como atesta ofício de 10.07.84, donde a conclusão de fazer jus ao benefício fiscal concedido pelos Decretos-leis em questão;

- que a exigência da apresentação do Certificado é criação da Resolução COFIE nº 15/79 e não de lei ou mesmo decreto, pelo que não pode ser invocada como condição resolutiva da concessão do benefício legal, e, ademais, depende de ato de terceiro, no que pode ser equiparado à prova impossível do direito civil.

A fiscalização, em informação de fls. 44/45, propugnou pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, salientando que deveria a interessada ter recorrido ao órgão competente, que sucedeu à COFIEE, assim que recebera o comunicado de extinção de seu incentivo fiscal. Porquanto, completou, não compete à Receita Federal se



PROCESSO Nº: 13839/000.368/91-41

ACÓRDÃO Nº: 105-7.853

9, compromissos com outro órgão foram cumpridos restringindo-se seu papel a simplesmente exigir o tributo até então suspensão (art.s 333 e 450 do RIR/80).

No recurso de fls. 55/60, apresentado com observância do prazo regulamentar, sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância. De um lado, apoiando-se no art. 25 do Decreto nº 70.235/72, sustentou que não poderia a autoridade "a quo" deixar de decidir sobre o mérito, como fez, para atribuir a outro órgão do MEFP a obrigação funcional que a lei lhe outorgou, assim suprimindo uma instância e cerceando o direito de defesa do contribuinte, afrontando, também, o princípio do contraditório. De outro lado, devido à suposta perempção da decisão, dado que o julgamento ocorreu 194 dias após a apresentação da impugnação. A esse propósito, mencionou os arts. 27 e 35 do Decreto nº 70.235/72, bem o art. 267 do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito, transcreveu os fundamentos em que se baseou a impugnação.

é o relatório.

PROCESSO Nº: 13839/000.368/91-41

ACÓRDÃO Nº: 105-7.853

V O T O

Conselheiro **MARCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

conforme consignado em relatório, o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 26/08/91 e apresentou sua impugnação em 26/09/91.

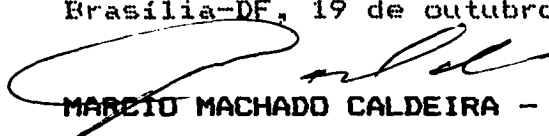
Segundo as disposições contidas no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a impugnação será apresentada ao órgão preparador, no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação.

No caso, este prazo teve como vencimento o dia 25/09/91, tendo portanto, ocorrido a preclusão processual quando da apresentação da petição de fls. 39/42, na data de 26/09/91.

Ocorrida a preclusão processual, não há como se conhecer das razões de recurso, uma vez não instaurado o litígio, a despeito da autoridade de primeiro grau ter apreciado a impugnação, por considerá-la tempestiva.

Face ao exposto e ante a ausência de dados que justifiquem a apresentação da impugnação no dia 26/09/91, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR